



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505964-58.2021.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante RICARDO DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1505964-58.2021.8.26.0358

Apelante: Ricardo de Jesus

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Mirassol – 1ª Vara

Juiz(a) de 1ª Instância: Dra. Natália Berti

Voto nº 2523

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DESACATO. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA. REVISÃO PARCIAL DA DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR BIS IN IDEM.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por Ricardo de Jesus contra sentença que o condenou à pena de 01 ano, 03 meses e 28 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pelo cometimento dos crimes previstos no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e artigo 331, c.c. art. 69, ambos do Código Penal, além de 12 dias-multa e suspensão do direito de dirigir. A defesa postulou: (a) absolvição quanto ao crime de desacato, por ausência de dolo em razão de embriaguez extrema e abalo emocional; (b) redução da pena quanto ao crime de embriaguez ao volante; e (c) substituição do regime semiaberto por domiciliar, diante da alegada imprescindibilidade do réu aos cuidados de familiares doentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se há ausência de dolo na conduta do réu no crime de desacato, em razão de embriaguez e fragilidade emocional; (ii) verificar a legalidade da dosimetria aplicada à pena do crime de embriaguez ao volante; (iii) analisar a possibilidade de substituição do regime semiaberto por prisão domiciliar, com fundamento em excepcionalidade familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O crime de desacato exige dolo genérico, consistente na vontade consciente de ofender a autoridade pública no exercício de sua função, sendo irrelevantes o estado emocional ou a aceitação da vítima.

4. A embriaguez voluntária, ainda que decorra de sofrimento pessoal, não exclui a imputabilidade penal, conforme o art. 28, II, do Código Penal.

5. Os depoimentos dos policiais, colhidos sob contraditório e em consonância com demais provas, têm valor probatório idôneo para embasar a condenação penal.
6. A revisão da dosimetria no crime de desacato é devida para afastar o bis in idem na valoração de circunstâncias já inerentes ao tipo penal, como o fato de a ofensa atingir dois policiais em mesma ocasião.
7. A majoração da pena no crime de embriaguez ao volante é legítima diante da existência de consequências concretas — colisão e danos a veículos de terceiros — que extrapolam o tipo penal de perigo abstrato.
8. Inviável o acolhimento do pedido de prisão domiciliar, por ausência de prova concreta e suficiente da imprescindibilidade do réu aos cuidados familiares, conforme exigência do art. 117, III, da Lei de Execução Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A embriaguez voluntária, ainda que associada a sofrimento pessoal, não exclui o dolo nem a imputabilidade no crime de desacato. 2. A valoração de consequências concretas, como danos a terceiros, justifica a exasperação da pena no crime de embriaguez ao volante. 3. A multiplicidade de vítimas em um mesmo contexto não autoriza, por si só, majoração da pena-base no crime de desacato, sob pena de bis in idem. 4. A concessão de prisão domiciliar requer prova cabal da imprescindibilidade do réu, não sendo suficiente a simples alegação de necessidade familiar.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 28, II, 44, II e III, 59, 69 e 331; CTB, arts. 293 e 306; LEP, art. 117, III; CPP, art. 156.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1686847/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 10.08.2020; STJ, HC 211.203/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 03.11.2015.

Trata-se de apelação interposta por **RICARDO DE JESUS** em face da r. sentença condenatória de fls. 225/272, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-la à pena total de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e o pagamento de 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses e 12 (doze) dias (CTB,

art. 293), como incurso nas sanções do artigo 306, *caput*, da Lei n.º 9.503/97 (CTB) , e do artigo 331, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal.

Irresignada, busca a Defesa a reforma da sentença condenatória sob o argumento de que a condenação pelo crime de desacato não se ampara na legislação vigente, uma vez que o apelante encontrava-se em estado de embriaguez avançada no momento dos fatos, conforme atestado inclusive pelos depoimentos policiais. Nesse contexto, alega que a capacidade cognitiva e volitiva do recorrente estava significativamente comprometida, afastando o dolo específico necessário para a configuração do tipo penal.

A Defesa enfatiza que o crime de desacato exige, como elemento subjetivo do tipo, a intenção deliberada de menosprezar a autoridade pública no exercício de suas funções. No caso em análise, argumenta que as declarações do apelante, proferidas em estado de embriaguez extrema e sob forte abalo emocional decorrente da recente perda de um filho, não demonstram *animus* de desafiar a autoridade policial, mas sim reações impulsivas desprovidas de consciência plena. Destaca, ainda, que não há testemunhas isentas que corroborem a versão acusatória, limitando-se os autos aos relatos dos próprios policiais envolvidos na abordagem, o que, em tese, fragiliza a robustez probatória.

No que concerne ao crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB), a Defesa não contesta a materialidade e

autoria, mas requer a revisão da dosimetria da pena. Argumenta que o Juízo *a quo* aumentou indevidamente a pena-base com base em supostas consequências jurídicas graves (danos materiais a veículos), sem que houvesse elementos concretos nos autos que justificassem tal majoração. Solicita, portanto, a redução da pena ao mínimo legal, com a devida consideração das circunstâncias atenuantes, como o estado emocional fragilizado do apelante.

Por fim, em caráter subsidiário, a Defesa postula a substituição do regime semiaberto pelo domiciliar, com base na imprescindibilidade do apelante para os cuidados de familiares dependentes. Relata que o recorrente é responsável por sua mãe idosa, cadeirante e em tratamento contra o câncer, bem como por seu irmão com deficiência mental, não havendo outra pessoa apta a prestar assistência, especialmente no período noturno. Sustenta que a manutenção do regime inicialmente imposto violaria o princípio da dignidade da pessoa humana, ao inviabilizar a subsistência e saúde dos dependentes.

Em síntese, a Defesa requer: (a) a absolvição do apelante no crime de desacato por atipicidade da conduta e ausência de dolo; (b) a redução da pena pelo art. 306 do CTB ao mínimo legal, com revisão da dosimetria; e (c) alternativamente, a concessão do regime domiciliar para o cumprimento da pena, em atenção às circunstâncias familiares excepcionais

Em contrarrazões de fls. 302/306, o Ministério Público pugnou pelo não provimento do recurso Defensivo.

Houve manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 315/323, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Consta da denúncia que “*no dia 21 de dezembro de 2020, por volta das 21hs45min., na altura do nº 1560 da Rua São Sebastião, neste Município e Comarca de Mirassol, RICARDO DE JESUS, qualificado às fls. 06, conduziu o veículo automotor Peugeot/,206, na via pública referida, com a capacidade psicomotora alterada pela influência de álcool.*

Consta, também, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, RICARDO DE JESUS, qualificado às fls. 06, desobedeceu à ordem legal de funcionários públicos.

Consta por fim que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, RICARDO DE JESUS, qualificado às fls. 06, desacatou os policiais militares Ivan Carlos Alves Ferreira e Elder Doro Pancieri, que estavam no exercício de suas funções.

Segundo se apurou, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o denunciado, depois de ingerir bebida alcoólica, conduziu pela via pública o veículo aludido.

Sucedeu que, no endereço indicado no primeiro parágrafo, em razão da influência do álcool, RICARDO abalroou dois veículos que estavam estacionados regularmente na via pública (fls. 16 e 120/126).

Em razão da colisão, a polícia militar foi acionada.

Na ocasião, os policiais militares que atenderam a ocorrência constataram que o denunciado apresentava sinais de embriaguez, notadamente o odor etílico e andar cambaleante.

Encaminhado à Delegacia de Polícia, o denunciado autorizou a coleta de sangue para exame (fls. 15), que apontou a concentração de 2,3g/L de álcool por litro de sangue (fls. 26/29).

Formalmente ouvido às fls. 06, o denunciado confessou a ingestão de bebida alcoólica antes da condução do seu veículo.

Durante a diligência, RICARDO estava muito alterado e não obedecia às ordens de parada, sendo necessário o uso de

algemas para conte-lo. Na sequência, o denunciado passou a ofender os policiais, proferindo diversos impropérios, entre os quais se destaca: 'seus bandos de bostas', 'vão caçar bandido', 'seus paus no cu' (BO a fls. 3/5).” (fls. 198/201).

A materialidade delitiva de ambos os delitos restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 03/05), pelo Termo de Declarações (fls. 06 e 177), pelo Termo de Anuência de Doação de Sangue Para Dosagem Alcoólica (fl. 15), pelo Laudo Pericial (fls. 16/17, 18/25, 26/29 e 120/126), pelo Termo De Depoimento (fls. 37, 38 e 110), pela resposta de Ofício (fl. 70), pelo Relatório Final (fls. 183/185), bem como pela prova oral produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que demonstra, também, ser inconteste a autoria.

O apelante, ouvido em Juízo, declarou que *“estava passando um momento difícil. A esposa tinha perdido o bebê. No dia, exagerou na bebida; estava fora de si e não lembra o que fez. Confirma que bebeu bastante e dirigiu. Lembra-se que bateu em um carro apenas. Não se recorda de ter ofendido os policiais, porque estava muito alterado. Depois desse dia, não se envolveu com processo criminal. Está nesse trabalho há uma semana, mas sempre trabalhou. Tem endereço fixo em Mirassol. Reitera que estava muito alterado e não se recorda de nada. Se estivesse sóbrio, jamais iria ofender os policiais. Não tinha intenção de ofender.”* (fls. 258/259).

A testemunha Ivan, policial militar, detalhou em Juízo que *“verificaram que o réu colidiu com o veículo com dois*

outros carros estacionados pela via. Em entrevista com o réu, notaram sinais de embriaguez: voz pastosa, odor etílico, andar cambaleante, palavras desconexas. Ele se negou a fazer o teste do bafômetro. O depoente estava qualificando as partes e deram ordem de aguardar. O réu estava nevoso, não obedecia às ordens. Então, ele precisou ser detido e algemado. Na delegacia, o réu xingou os policiais: 'vocês são um bando de bosta, vão caçar bandidos, seus paus no cú'. Na delegacia, o réu forneceu sangue para amostra. Os xingamentos ocorreram na delegacia. O acusado estava exaltado e muito embriagado. O acusado confirmou que tinha ingerido bebidas alcóolicas. Eram dois policiais que foram ofendidos. Estava com o soldado Pancieri. Não conhecia o réu; não tinha problema pessoal com ele.” (fl. 258).

O policial Elder ratificou integralmente o relato de sua colega, acrescentando que *“O réu estava muito embriagado e alterado: odor etílico, dificuldade de andar, arrogante. Ofereceram o etilômetro e ele recusou. Informaram que seria conduzido ao plantão. Ele ofereceu resistência e usaram força moderada e algemaram-no para a condução. Ainda muito alterado, ele ofendeu a equipe: 'bando de bosta, vai caçar ladrão, bando de pau no cú'. Posteriormente, ele forneceu sangue para exame na delegacia. Sentiu-se ofendido. Não o conhecia e não o encontrou mais. Era visível que as condições dele não eram normais, que estava muito embriagado. Ele estava muito alterado.”* (fl. 258).

Embora os relatos dos policiais e guardas envolvidos seja alvo de questionamentos defensivos, principalmente no

que tange a imparcialidade das declarações, importa consignar que o fato de serem policiais, por si só, não invalida o seu testemunho, porquanto não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer.

Consigno que o depoimento é valorado não pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Sendo assim, estando em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para desprezá-lo apenas por se tratar de depoimento prestado por policial.

Ademais, não há motivo real que permita não se conferir crédito à palavra funcionário público, cujos atos possuem presunção de veracidade, legalidade e legitimidade. Caso contrário, seria dispensável qualquer depoimento de servidores públicos, os quais sempre procurariam justificar sua conduta anterior.

Nesse sentido há entendimento firmando pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INADMISSIBILIDADE DE PARADIGMA EM HC PARA COMPROVAR DIVERGÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. Esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais

responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa [...]” (AgRg no AREsp 1686847 / SE, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/08/2020).

"Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos" (HC 211.203/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015).

Primeiramente, importa destacar que o crime de desacato objetiva a tutela da dignidade e prestígio da Administração Pública, assegurando o respeito à autoridade dos agentes estatais no desempenho de suas atribuições.

Classifica-se como delito formal, ou seja, sua consumação independe da ocorrência de resultado naturalístico e, por ser de forma livre, admite diversas condutas para a sua configuração, como palavras ofensivas, gestos ou atos que manifestem menosprezo ao agente público.

Ainda, quanto à consumação, não são relevantes a aceitação ou a reação do funcionário público, uma vez que a ofensa atinge a própria função pública dos agentes que ali desempenhavam suas funções, não à pessoa do servidor. No aspecto subjetivo, exige-se o dolo, consistente na vontade de ofender ou desprestigiar o funcionário no exercício de sua função ou em razão dela.

Sendo assim, não merece prosperar a tese defensiva de ausência de dolo quanto ao crime de desacato. A argumentação de que o apelante estava emocionalmente fragilizado em razão do luto pela perda de um filho, ainda que humanamente compreensível, não encontra respaldo jurídico para a exclusão da culpabilidade, tampouco para justificar ou atenuar conduta criminosa dolosa.

A dor da perda, por mais profunda que seja — e é inegável que o luto abala o emocional de qualquer ser humano —, não pode ser erigida como escudo para afastar a responsabilização penal. Trata-se, infelizmente, de uma experiência comum e duríssima que atinge milhares de brasileiros, e nem por isso autoriza ou legitima a prática de crimes. Não se pode naturalizar a ideia de que, diante de um sofrimento pessoal, seja aceitável embriagar-se, conduzir veículo automotor sob efeito de álcool, desrespeitar ordem policial e proferir ofensas contra agentes públicos no exercício de sua função.

O réu ingeriu álcool por livre e espontânea vontade, o que configura embriaguez voluntária, expressamente excluída como causa de inimputabilidade pelo art. 28, II, do Código Penal. Como consolidado na doutrina e jurisprudência pátrias, a embriaguez voluntária ou culposa não afasta o dolo, nem exime de pena. Ao contrário, quando resulta na prática de crimes, pode até mesmo ser considerada elemento agravante da conduta, em determinados casos.

Não há qualquer elemento nos autos que aponte para estado de inconsciência absoluta ou exclusão total da capacidade de entendimento do apelante. O próprio teor das ofensas dirigidas aos policiais —“seus bandos de bostas”, “vão caçar bandido”, “seus paus no cu” —demonstra clareza de pensamento, direcionamento específico da agressão verbal e plena noção da autoridade à qual se dirigia. Trata-se de típico comportamento doloso, voltado à humilhação e ao desprestígio de servidores públicos em pleno exercício de sua função.

O dolo no crime de desacato é genérico: basta a vontade consciente de ofender a dignidade ou o decoro do agente público. Não se exige frieza, premeditação ou tranquilidade emocional. A conduta praticada pelo réu se encaixa com precisão na moldura típica, sem espaço para interpretações benevolentes que enfraqueçam a autoridade estatal ou que ofereçam justificativa moral para o cometimento de crimes.

Admitir a tese defensiva significaria abrir perigoso precedente de impunidade, pois implicaria reconhecer que o sofrimento pessoal poderia ser utilizado como justificativa ou excludente de dolo para práticas criminosas. Seria, na prática, institucionalizar a licença para delinquir sob a alcunha do abalo emocional —o que é absolutamente inaceitável.

Também não merece guarida a alegação defensiva de insuficiência probatória, sob o argumento de que a condenação estaria amparada exclusivamente na palavra dos policiais

militares que atenderam a ocorrência.

É bem verdade que o art. 156 do Código de Processo Penal estabelece que o ônus da prova incumbe a quem alega. No entanto, no caso em apreço, a acusação se desincumbiu plenamente desse ônus, produzindo prova idônea, coerente, convergente e suficiente para embasar a condenação, nos exatos termos do que exige o processo penal democrático.

Importante destacar que os policiais militares que prestaram depoimento o fizeram na condição de testemunhas compromissadas, estando sujeitos às penas da lei em caso de falsidade. Não há qualquer elemento nos autos que lance dúvida sobre sua idoneidade, tampouco qualquer indício de motivação espúria ou de animosidade pessoal contra o réu. A mera condição de agente público ofendido não retira a credibilidade do depoimento. Ao contrário: a jurisprudência é firme ao reconhecer especial valor probatório aos testemunhos de policiais, quando coerentes, harmônicos e prestados sob o crivo do contraditório, conforme já trabalhado anteriormente.

Mais do que isso, no presente caso, os depoimentos dos policiais estão em harmonia com os demais elementos de prova constantes dos autos —tais como o boletim de ocorrência, os laudos periciais (inclusive o exame de dosagem alcoólica), as circunstâncias da abordagem e a própria confissão parcial do réu quanto à ingestão de bebida alcoólica. A alegação de ausência de testemunhas “isentas” não encontra qualquer respaldo, já que a lei não exige número

mínimo de testemunhas, tampouco distingue entre “testemunhas neutras” e “envolvidas”.

Além disso, o fato de o réu ter sido algemado não gera qualquer presunção de ilegalidade da abordagem. A utilização de algemas foi devidamente justificada nos autos pela resistência apresentada pelo acusado, que estava visivelmente alterado e não acatava as ordens legais dos policiais. Tal circunstância, longe de macular a legalidade da diligência, apenas reforça o quadro de descontrole e hostilidade evidenciado no momento da infração penal.

Por fim, a defesa incorre em comparação absolutamente imprópria ao afirmar que, se nem na jurisdição cível uma única versão é suficiente para condenação, “com mais razão” não deveria ser na jurisdição criminal. O processo penal opera sob a lógica da verdade real, e não sob regras de preclusão técnica ou distribuição estática da prova como no processo civil. Havendo nos autos prova firme, coerente e produzida com observância ao contraditório —como no presente caso—, não há qualquer óbice à condenação penal, mesmo que com base em testemunho único, desde que idôneo.

Portanto, afasta-se integralmente a alegação de fragilidade probatória. A autoria e a materialidade restaram devidamente demonstradas e o conjunto probatório revela de forma clara e inequívoca a existência de dolo na conduta do apelante. A embriaguez e o luto, ainda que lamentável, não têm o condão de afastar a responsabilidade penal pela prática do crime de desacato, sendo de rigor a manutenção da

condenação.

Passo, então, à análise da dosimetria da pena e das teses correlatas.

Primeiramente, reputo que, em regra, o juiz da causa é a autoridade judicial que reúne melhores condições para avaliar o peso de cada uma das circunstâncias judiciais no caso concreto, dada sua maior proximidade com o processo de produção das provas, visando determinar a quantidade de pena necessária para os fins de prevenção reparação do delito.

Nesse sentido, na primeira fase da dosimetria da pena é concedida ao magistrado certa discricionariedade para que, considerando todos os elementos previstos no artigo 59 do Código Penal e as circunstâncias judiciais atinentes ao caso concreto, fixe a pena base mais condizente com a realidade do caso em análise, respeitados os limites máximo e mínimo previstos no tipo penal.

Em relação ao crime previsto no artigo 306 do CTB, justificou o Juízo *a quo* que “*analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico que o réu é portador de maus antecedentes. As consequências do delito são graves, posto que, com sua atitude, o réu danificou outros veículos.*” (fl. 269).

Assim, não assiste razão à Defesa quanto a insurgência relacionada à exasperação da básica.

De fato, o crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é classificado como delito de perigo abstrato, bastando, para sua configuração, a constatação da condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada pela ingestão de álcool, dispensando-se a demonstração de efetivo risco ou resultado lesivo.

No entanto, a ocorrência de um resultado concreto danoso — como a colisão com outros veículos regularmente estacionados, gerando prejuízos patrimoniais a terceiros — constitui circunstância judicial desfavorável que extrapola o tipo penal e, por isso, legitima o agravamento da pena na primeira fase da dosimetria, nos termos do art. 59 do Código Penal.

O Juízo a quo agiu com acerto ao considerar a consequência concreta da conduta ilícita como vetor negativo das consequências do crime, destacando que o réu, além de expor a incolumidade pública a risco, efetivamente causou danos a bens de terceiros, demonstrando desprezo não apenas pela norma penal, mas também pela convivência civilizada em sociedade.

No mesmo sentido, não há qualquer reparo a ser feito quanto ao reconhecimento de maus antecedentes (fls. 238/245), também valorados negativamente na primeira fase da dosimetria. Correta foi a valoração realizada pelo Juízo sentenciante, conforme previsão expressa do art. 59 do CP.

Sendo assim, em razão das duas circunstâncias negativas, o aumento da pena pelo crime previsto no artigo 306 do CTB, nessa fase, operou-se na fração de 1/5, resultando em 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de detenção e pagamento de 12 (doze) dias-multa, além da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses e 12 (doze) dias (CTB, art. 293).

Na segunda fase, embora presente a agravante da reincidência, não se pode ignorar a confissão espontânea do apelante, observada a Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, compensadas integralmente atenuante e agravante, mantem-se inalterada a reprimenda nesta fase.

Na terceira fase, ausentes quaisquer causa de aumento ou de diminuição de pena, esta se torna definitiva, para o crime do artigo 306 do CTB, em 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de detenção e pagamento de 12 (doze) dias-multa, além da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses e 12 (doze) dias (CTB, art. 293).

Quanto ao crime previsto no artigo 331, do Código Penal, na primeira fase, verifica-se que o Juízo sentenciante agravou a pena-base com fundamento em dois vetores: os maus antecedentes do réu e o fato de o desacato ter sido dirigido a dois policiais militares, que se encontravam no exercício de suas funções, no interior de uma Delegacia de Polícia.

No entanto, com a devida vênia, entendo que o agravamento com base em ambos os fundamentos configura *bis in idem* material.

Com efeito, a conduta do apelante, embora direcionada a dois agentes públicos, ocorreu em um mesmo contexto fático, como desdobramento de uma única ocorrência policial. Ambos os policiais estavam juntos no atendimento da diligência, e as ofensas proferidas pelo réu se deram de maneira única e contínua, no mesmo ambiente e sob o mesmo impulso volitivo, não havendo elementos nos autos que demonstrem a prática de condutas distintas e autônomas em relação a cada policial.

Assim, ainda que reprovável a atitude do acusado, tal circunstância não extrapola os elementos típicos do artigo 331 do Código Penal, sendo inerente ao próprio delito de desacato a função pública da vítima. A multiplicidade de vítimas, neste caso específico, não justifica o agravamento da pena, sob pena de dupla valoração do mesmo fato, pois se trata de policiais atuando conjuntamente no mesmo ato de serviço.

Diversamente, a existência de maus antecedentes encontra respaldo documental nos autos e, à luz do artigo 59 do Código Penal, autoriza a majoração da pena-base, sendo esta, sim, circunstância individual e autônoma que justifica a elevação da reprimenda.

Dessa forma, reduzo a fração de aumento da pena na primeira fase da dosimetria para 1/6, considerando unicamente os maus antecedentes do réu, afastando, por ora, o segundo fundamento utilizado na sentença, o que resulta em 07 (sete) meses de detenção.

Na segunda fase, ausentes quaisquer atenuantes, prevalece a agravante da reincidência (processo nº 0008221-48.2012.8.26.0358 – pena extinta em 13/07/2017), aumentando-se a pena na fração de 1/6, ou seja, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção.

Ausentes quaisquer causas de aumento ou de diminuição da pena, esta se torna definitiva no *quantum* acima estipulado.

Os crimes foram praticados na forma do artigo 69, do Código Penal, de forma que, somadas, tem-se o total de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 11 (onze) dias de detenção e o pagamento de 12 (doze) dias-multa, além da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses e 12 (doze) dias (CTB, art. 293).

Por fim, no que tange ao pedido subsidiário de concessão de prisão domiciliar, igualmente não merece acolhida.

A Defesa sustenta que o apelante seria imprescindível aos cuidados de sua genitora, idosa, cadeirante e em

tratamento oncológico, bem como de seu irmão, portador de deficiência mental, com quem reside. Entretanto, não logrou demonstrar de forma concreta e suficiente a imprescindibilidade de sua presença no núcleo familiar, tampouco que sua ausência inviabilizaria, de forma absoluta, o cuidado ou a sobrevivência dos referidos familiares.

O próprio artigo 117, inciso III, da Lei de Execução Penal, que trata da prisão domiciliar no curso da execução, exige prova cabal da imprescindibilidade do condenado para os cuidados de pessoa doente. A jurisprudência é firme no sentido de que a mera alegação de existência de familiares com necessidades especiais ou em tratamento de saúde não basta; é necessário comprovar a inexistência de outras pessoas aptas a prestar o auxílio necessário ou a absoluta impossibilidade de o Estado oferecer suporte assistencial por outras vias.

No caso, a defesa limitou-se a anexar documentos que demonstram a condição de saúde da mãe e do irmão do apelante, mas não produziu qualquer prova concreta de que o réu seja o único responsável pelos cuidados deles —como, por exemplo, declaração de inexistência de outros familiares, ausência de cuidadores, comprovação de vínculo formal de dependência ou mesmo a indicação de que buscou apoio junto aos órgãos assistenciais do Estado e não obteve êxito.

Aliás, quando lhe foi conveniente, a própria Defesa invocou o artigo 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual *"a prova da alegação incumbirá a quem a fizer"*. No entanto, no

ponto em que lhe cabia comprovar minimamente a excepcionalidade da medida pretendida, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, tornando sua pretensão absolutamente genérica.

Ademais, deve-se observar que o réu é reincidente em crime doloso e ostenta maus antecedentes, circunstâncias que obstam tanto a fixação de regime mais brando quanto a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, incisos II e III, do Código Penal. Por consequência, também afastam a excepcionalidade necessária para o deferimento de prisão domiciliar como forma de cumprimento da pena.

Portanto, mantém-se o regime semiaberto fixado na sentença, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou sua conversão em prisão domiciliar.

Ante o exposto, por este voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo réu **RICARDO DE JESUS**, somente para adequar a dosimetria em relação ao crime de desacato, evitando incorrer no indesejado *bis in idem*, o que resultou na pena total de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 11 (onze) dias de detenção e o pagamento de 12 (doze) dias-multa, além da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses e 12 (doze) dias, mantida, no mais, a r. sentença como posta, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora